

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



## CONGRESSO NACIONAL

### NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

#### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

##### RELAÇÕES DE CONSUMO

##### Medidas de intervenção para assegurar fornecimento de bens e serviços essenciais

**PL 1285/2020**, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Dispõe sobre medidas de intervenção em empresas para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a pandemia do novo coronavírus. Permite a desapropriação em caso de recusa à prestação de serviço e fornecimento do bem. As ações realizadas com base na nova Lei devem estar vinculadas à necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como iminente perigo público, devendo ser justificadas caso a caso para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

**Requisição de bens e serviços** - poderão ser requisitados pelo governo federal junto ao setor privado: (i) a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais; (ii) a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais.

Poderá também efetuar compra de bens e serviços essenciais a preços determinados pelo governo federal, abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço e com dispensa de licitação.

**Controle do aumento injustificado de preços** - o Governo Federal, para controle do aumento injustificado e abusivo de preços de bens e serviços essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública, poderá limitar o aumento de preços e impor limites máximos de preços, bem como estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização de bens ou serviços.

**Incentivos para adaptação da capacidade instalada** - para incentivar a adaptação de capacidade instalada às especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços associados, poderá o Governo Federal, entre outras medidas:

- (I) disponibilizar crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais, para as empresas afetadas;
- (II) realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas;
- (III) facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos para as empresas afetadas;
- (IV) auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;
- (V) participar no capital social e no controle da empresa afetada.

**Bens e serviços prioritários** - considera como bens e serviços prioritários para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública: equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; Camas hospitalares; ventilador pulmonar mecânicos; monitores multiparâmetro; gases medicinais; medicamentos; insumos e equipamentos para testes diagnósticos; e serviços hospitalares. Ato do Governo Federal poderá incluir outros itens entre os produtos e serviços essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública.

**Desapropriação** - no caso de recusa da pessoa jurídica ou física em atender às requisições, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular. A recusa em realizar as ações enquadra-se como crime contra a economia popular e crime contra a ordem econômica, Poderá, ainda, o Governo Federal impedir participações societárias de empresas de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais.

#### **Proibição de inscrição em cadastro de devedores**

**PL 1465/2020**, do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que “Permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores”.

Estabelece que as dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não podem resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

#### **Suspensão temporária do pagamento da dívida pública interna e externa**

**PL 1463/2020**, do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que “Dispõe sobre a suspensão do pagamento da dívida pública, interna e externa, durante o estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência relacionada ao coronavírus (Covid-19)”.

Estabelece a suspensão do pagamento da dívida pública, interna e externa, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

## Mecanismos eletrônicos de participação, votação e registro para Ações Normativas e Sociedades Limitadas

**PL 1174/2020**, do senador Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ), que “Dispõe sobre a realização de Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões de Sócios com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do emprego de outras tecnologias, autoriza a utilização de mecanismos de registro eletrônico e dá outras providências”.

Inclui na Lei das Sociedades por Ações, relativo às ações normativas, que poderá ser feita pelo registro mecanizado ou eletrônico:

- (I) a inscrição e a transferência do nome dos acionistas;
- (II) determinados Livros Sociais;
- (III) Assembleias Gerais, Ordinárias, Extraordinárias e Especiais com votação e participação a distância.

A operacionalização será administrada pela companhia, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e anualmente seja submetido à homologação pelo órgão competente do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ou, em se tratando de companhias abertas, aos requisitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A regulamentação da matéria, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos acionistas, poderá ser feita pela CVM ou DREI. Caberá aos DREI instituir sistema de registro eletrônico.

Salvo motivo de força maior, as assembleias em companhias abertas e fechadas deverão ser realizadas no edifício onde a companhia tiver a sede, em que a companhia poderá facultar aos acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, por meio da internet e de outras tecnologias.

**Sociedades limitadas** - o contrato poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial. O sócio poderá impugnar a Assembleia ou qualquer Reunião em que tenha direito de participar, caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos.

## Prazo para ações administrativas após decretação de estado de calamidade pública

**PL 1538/2020**, da senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que “Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para estabelecer prazo máximo para a execução de medidas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada”.

Inclui na Lei de Introdução ao Código Civil que as ações administrativas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada devem ser executadas no prazo máximo de cinco dias consecutivos contado da data da publicação da lei.

O descumprimento do prazo constitui ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

## Utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários para enfrentamento de calamidade pública

**PLP 94/2020**, do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Altera a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública”.

Estabelece que, em caso de decretação de estado de calamidade pública aprovada pelo Congresso Nacional, os depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o seu enfrentamento durante o prazo de sua vigência.

**PLP 97/2020**, do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Altera a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública”.

Permite a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública, durante o prazo de sua vigência.

## Normas para recuperação judicial durante a pandemia

**PL 1397/2020**, do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências”.

Institui medidas emergenciais destinadas a prevenir a crise econômico-financeira do agente econômico, altera o regime jurídico da Recuperação Extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), e suspende, em caráter transitório, determinados dispositivos da referida Lei, que somente terão vigência enquanto em vigorar o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19 ou durante o período de eventual de prorrogação do estado de calamidade pública.

**Sistema de Prevenção à insolvência do agente econômico:** considera agente econômico qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade. Suspende as ações judiciais de execução que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, pelo prazo de 60 dias após a publicação da Lei.

Ficam vedadas:

- (I) a realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;
- (II) a decretação de falência;
- (III) o despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico do contrato;
- (IV) a resolução unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado;

(V) a cobrança de multas de qualquer natureza, desde que incidentes durante o período de anistia estabelecido.

Essa suspensão não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

**Suspensão legal** - durante o período de suspensão, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia.

**Negociação Preventiva** - findo o prazo de 60 dias, o agente econômico que comprovar redução igual ou superior a 30% de seu faturamento atestado por profissional de contabilidade, poderá ajuizar uma única vez o procedimento de jurisdição voluntária denominada negociação preventiva nos seguintes termos:

- (I) a distribuição do pedido de negociação acarreta a imediata suspensão das ações judiciais, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o pedido, cessando a suspensão;
- (II) nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador para conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;
- (III) as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 60 dias;
- (IV) a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;
- (V) o negociador nomeado, se houver, ou o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, no prazo máximo de 60 dias;
- (VI) decorrido o prazo máximo de 60 dias, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz determinará o arquivamento dos autos.

Caso o devedor requeira expressamente a nomeação de negociador, os trabalhos deste profissional serão negociados e custeados diretamente pelo devedor, devendo o negociador informar nos autos sua remuneração.

Durante o período de negociação preventiva, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos. Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período de suspensão das ações judiciais será deduzido do período de suspensão previsto na LRJ (180 dias).

**Alterações provisórias da Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/2005)** - somente serão aplicadas a partir da data da publicação da nova lei e ficam em vigor até 31 de dezembro de 2020 ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

Estarão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, os créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, venda com reserva de domínio e de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

**Redução do quórum para aprovação da recuperação** - o quórum exigido para requerer a homologação de plano de recuperação judicial fica reduzido para a metade mais um de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

**Suspensão das obrigações** - as obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos da decretação de falência por esse motivo.

**Apresentação de novo plano** - autoriza a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com direito a novo período de suspensão, sujeitando-se o plano aditado à nova aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

**Dispensa de requisitos para pedido de recuperação judicial** - durante a vigência da nova lei, não serão exigidos para apresentação do pedido de recuperação judicial os seguintes requisitos previstos na LRJ: não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial; se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 anos.

O limite mínimo para a decretação da falência, durante a vigência, sem relevante razão de direito, passa a ser considerado de R\$ 40 mil para R\$ 100 mil.

Será liberado em favor do devedor o montante de 50% do valor ou do recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo que tal garantia deverá ser recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de 36 meses.

**Regras para micro e pequenas empresas** - o plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto na LRJ abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal durante a vigência do regime transitório e obedecerá às condições de:

- (I) parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio;
- (II) pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento.

## **Produção de bens essenciais pelos parques industriais do país durante a pandemia**

**PL 1551/2020**, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Estabelece medidas de emergência nacional para garantir a fabricação de produtos essenciais em período de calamidade pública”.

Determina que o Presidente da República ou o Congresso Nacional poderá, por meio de decreto, determinar que o parque industrial já instalado no país produza bens essenciais durante a situação de calamidade pública.

**Comitê Consultivo** - será formado um comitê consultivo com um representante dos seguintes órgãos: Ministérios da Economia; da Saúde; da Defesa; da Ciência e Tecnologia; Casa Civil; Senado Federal; Câmara dos Deputados; Confederação Nacional da Indústria; Ordem dos Advogados do Brasil; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e um representante de cada uma das nove Centrais Sindicais.

O comitê deverá ser consultado previamente para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais. Ouvido o Comitê, o poder público desenvolverá um plano de produção que leve em consideração a eficiência e a garantia de competitividade da produção.

A União garantirá assistência financeira à indústria para corrigir déficit existente na base industrial doméstica, que deverá garantir a viabilidade econômica da produção após o término dessa assistência. O poder público deverá garantir a descentralização da produção, a contratação de pessoal, distribuição da produção dos bens e tabelamento do valor dos bens.

As empresas que atuarem na produção de bens orientados pelo estado para atender demanda emergencial farão jus a isenção de tributos federais no ano calendário de 2020, mas não poderão se negar a cooperar com o poder público, sob pena de sanções penais equiparadas à infração de medida sanitária preventiva. Haverá exceção se a negativa for fundamentada em impedimentos técnicos intransponíveis, que devem ser acatados pelo Comitê por maioria de seus membros.

## **Regulamentação do acordo direto para pagamento de precatórios federais e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública**

**PL 1581/2020**, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial”.

Regulamenta, no âmbito da União, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública.

**Propostas de acordo direto para pagamento de precatório** - as propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

Tais propostas poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas e em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou juros moratórios.

Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo credor, ou que lhe apresente contraproposta. Caso penda ação, recurso ou defesa em relação ao crédito do precatório objeto da proposta, antes de providenciar a intimação acima, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o Advogado-Geral da União para que este manifeste sobre a possibilidade e conveniência de realizar transação terminativa de litígio.

**Homologação do acordo** - aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo credor, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

Os titulares de direito creditório ainda não convertido em precatório, mas fundado em título executivo judicial, poderão propor, perante o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, acordo terminativo de litígio, abrangendo inclusive condições diferenciadas de deságio e parcelamento para o pagamento do precatório dele resultante.

Em nenhuma hipótese a proposta acima veiculará, no que diz respeito às condições de pagamento do precatório, afastamento da atualização monetária e juros moratórios.

**Processamento do cumprimento de sentença** - recebida a proposta, o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo titular do direito creditório, ou que lhe apresente contraproposta.

Aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo titular do direito creditório, o juízo homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis. Os valores resultantes dos descontos previstos nos acordos firmados com base nesta Lei serão destinados ao financiamento das ações necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

#### **Proibição de anotação de inadimplência de pessoas naturais e jurídicas**

**PL 1651/2020**, da deputada Flávia Arruda (PL/DF), que “Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, para proibir anotação relativa a inadimplemento de pessoas naturais e jurídicas, junto a bancos de dados e cadastros de inadimplentes, durante a vigência de decreto de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional e nos cento e vinte dias que se seguirem”.

Veda qualquer anotação de informação relativa à inadimplência de pessoas naturais e jurídicas, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país, e os 120 dias que se seguirem.



Devem ser automaticamente excluídas dos bancos de dados de informações de adimplemento, todas as anotações relativas à inadimplência que tenham sido realizadas desde a publicação do Decreto.

#### **Suspensão de registros de protesto extrajudicial devido ao coronavírus**

**PL 1655/2020**, da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que “Suspende o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende os registros de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Esses registros serão retomados após 30 dias do final dos efeitos do Decreto.

#### **Prorrogação dos prazos decadenciais para dezembro de 2020**

**PL 1876/2020**, do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus COVID-19”.

Prorroga os prazos prescricionais e decadenciais cujo termo final ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 para 20 de dezembro de 2020, inclusive para empresas públicas e sociedades de economia mista.

A prorrogação não impede a interrupção da prescrição, se a causa ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020, mas os efeitos da interrupção passarão a se processar a partir de 30 de outubro de 2020. Os efeitos jurídicos da pandemia do coronavírus na execução dos contratos não se aplicam a obrigações vencidas antes de 20 de março de 2020, exceto se o interessado demonstrar que a pandemia foi a causa direta e imediata de eventos que afetaram a relação contratual antes da referida data.

#### **Prorrogação do prazo de garantia de bens e serviços durante o estado de calamidade pública**

**PL 1896/2020**, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Suspende os prazos de garantia de bens e serviços, legais ou contratuais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e dá outras providências”.

Suspende os prazos de garantia de bens e serviços estabelecidos por leis ou convencionados em contratos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde da pandemia do coronavírus.

A suspensão do prazo não acarretará qualquer ônus ao beneficiário da garantia, sendo vedada a cobrança de multas ou taxas adicionais por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços para a realização de trocas de produtos, execução de reparos ou consertos e plena implementação da garantia.

Cessado o estado de emergência, formalizado mediante ato normativo do Poder Público, os prazos suspensos voltarão a fruir pelo período de tempo restante, acrescido de 15 dias.

**Multa** - em caso de descumprimento, o fornecedor ou prestador de serviço estará sujeito à multa de 1 a 100 salários mínimos para cada descumprimento.

Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor.

#### **Suspensão da exigência do Processo Produtivo Básico (PPB) para produtos de higienização**

**PL 1905/2020**, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Dispõe sobre a suspensão temporária da exigência do Processo Produtivo Básico - PPB para os produtos que especifica durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19”.

Suspende até 31 de dezembro de 2020 a exigência do Processo Produtivo Básico (PPB) dos seguintes produtos:

- 1) Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol;
- 2) Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano;
- 3) Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias;
- 4) Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH;
- 5) Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico;
- 6) Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário;
- 7) Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual;
- 8) Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual;
- 9) Óculos de segurança e viseiras de segurança;
- 10) Aparelhos de eletrodiagnóstico para controle da saturação da hemoglobina pelo oxigênio no sangue arterial, denominados oxímetros;
- 11) Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição;
- 12) Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada;
- 13) Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória;
- 14) Máscaras de proteção e escudos faciais, contra materiais potencialmente infecciosos;
- 15) Artigos de laboratório ou de farmácia;
- 16) Luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia;
- 17) Termômetros clínicos.

Autoriza o Conselho de Administração a definir outros produtos para os quais se aplica a suspensão, desde que reconhecidamente utilizados na prevenção ou combate à COVID-19.

## MEIO AMBIENTE

### Realização de audiência pública remota para processos de licenciamento ambiental

**PL 1602/2020**, do senador Marcos Rogério (DEM/RO), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a possibilidade de realização, em processos de licenciamento ambiental, de audiência pública remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19)”.

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para admitir a realização de audiências públicas remotas em processo de licenciamento ambiental, durante o estado de calamidade pública relacionado à COVID-19.

**Regulamentação** - prevê que os órgãos ambientais irão regulamentar a forma de realização das audiências para garantir a participação pública.

### Normas gerais de contratação de consórcios públicos para proteção do meio ambiente

**PL 1653/2020**, do deputado Miguel Haddad (PSDB/SP), que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente”.

Estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente, desde que não conflitem com o disposto na Lei Geral de Consórcios Públicos.

**Objeto** - os consórcios públicos para a proteção ambiental terão como objetivo a preservação, a restauração, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, sempre compatibilizados com o desenvolvimento socioeconômico de cada um dos entes da Federação que o integram, incluindo a constituição de brigada de incêndio única.

Fonte: Informe Legislativo N° 8/2020